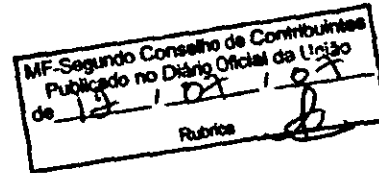


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10945.008068/00-77
Recurso nº	121.858 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.236
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	RIMA - RONDON IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/01/1993 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 30/06/1994

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente à Cofins decai em dez anos e rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

DEPÓSITO JUDICIAL. DATA DE SUA REALIZAÇÃO.

Averigua-se o adimplemento da obrigação tributária, no caso de depósito judicial, a partir do efetivo ingresso na conta mantida no estabelecimento autorizado a recebê-lo, vinculada à ação judicial, cuja prova se faz pelos extratos bancários.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CS *Jou*

Processo n.º 10945.008068/00-77
Acórdão n.º 201-80.236

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12.10.6.2002 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sign.: H117502

CC02/C01
Fls. 143

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Cláudia de Souza Arzua (Suplente); e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

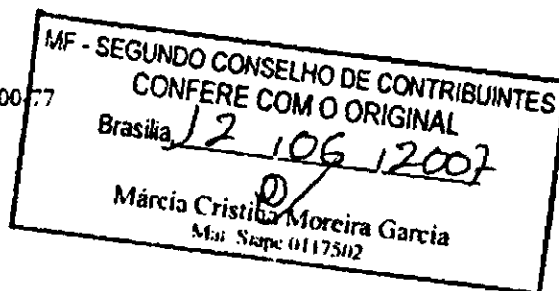
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

RIMA - RONDON IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 67/88, contra o Acórdão nº 1.520, de 10/07/2002, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 59/62, que julgou procedente o auto de infração de fls. 45/46, relativo à falta de recolhimento da Cofins, referente a períodos compreendidos entre 04/1992 e 06/1994, cuja ciência ocorreu em 02/01/2001 (fl. 52).

O lançamento decorre de falta de recolhimento da Cofins pela conversão em renda de valores que, após a imputação, mostraram-se insuficientes, remanescendo débitos, conforme Informação Fiscal de fls. 39/40.

Inconformada a interessada apresentou impugnação 01/02/2001, fls. 54/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/57, aduzindo os seguintes argumentos:

1. afirma que efetuava depósitos em juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no Município de Marechal Cândido Rondon, por meio do documento denominado Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal. Tal documento era enviado via malote, ao Posto de Atendimento Bancário da CEF, anexo ao prédio da Justiça Federal no Município de Foz do Iguaçu, onde eram efetivamente depositadas as quantias e autenticadas as guias de depósito, posto que à época não havia depósito automático em conta, por meio de sistema eletrônico de dados:

2. com isso, esses depósitos eram efetivados somente de 2 a 3 dias após o vencimento da contribuição, o que teria ocasionado as diferenças cobradas pelo Fisco, já que se considerou a data da autenticação das guias e não a da efetiva entrega do numerário na agência da CEF em Marechal Cândido Rondon, o que considera incorreto;

3. traz aos autos cópia do documento "Ficha de Lançamento Interdependências da Caixa Econômica Federal", do valor global de depósito (fls. 56 e 57), já que havia outros litisconsortes naquele processo, porém, com contas independentes para cada um; e

4. relaciona, no corpo da impugnação, os períodos de apuração (05/1992 e 07/1992) e as efetivas datas de depósito dos valores da Cofins (19/06/1992 e 20/08/1992), conforme autenticações nas Fichas de Lançamento Global (fls. 56 e 57). Assim, considera incabível a exigência da diferença da Cofins, oriunda da diferença entre a data efetiva da entrega dos valores para depósitos na CEF e a da efetiva autenticação na Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, com a conseqüente aplicação de penalidade, uma vez que não pode ser culpada por esse atraso, devendo-se atribuir tal fato à Caixa Econômica Federal.

No final, requereu o acolhimento da impugnação e a declaração da improcedência do auto de infração.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

Processo n.º 10945.008068/00-77
Acórdão n.º 201-80.236

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12/06/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia
--

CC02/C01
Fls. 145

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins"

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/01/1993 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 30/06/1994

Ementa: DATA DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Considera-se efetuado o depósito judicial na data indicada nos extratos bancários da conta mantida no estabelecimento autorizado a recebê-lo.

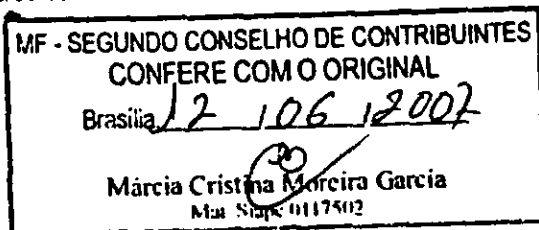
Lançamento Procedente".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 02/09/2002, recurso voluntário de fls. 67/88, aduzindo, preliminarmente, a decadência, afirmando que já decorreram mais de cinco anos do efetivo direito de cobrança das parcelas anteriores a dezembro de 1995 e que se deve observar o disposto no art. 173 do CTN. No mérito, repisa os argumentos anteriormente apresentados e ainda alega a inconstitucionalidade/ilegalidade da Cofins; menciona que a multa aplicada foi de 100%, quando não poderia ultrapassar 30%; e a impossibilidade da utilização da taxa Selic.

Após o arrolamento de bens, os autos foram encaminhados a este Conselho e, por meio da Resolução nº 201-00.466, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem "trazidas aos autos pela recorrente as Fichas de Lançamento Inter/Op-Crédito Emissão relativas a todo período alcançado pela autuação e que a fiscalização se manifeste sobre os documentos apresentados."

Tendo em vista o término do mandato do então Conselheiro-Relator, os autos do processo foram a mim distribuídos (fls. 140/141).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente se insurge contra o lançamento pela falta de recolhimento da Cofins verificada após a imputação dos valores convertidos em renda, os quais se mostraram insuficientes, remanescendo débitos, conforme Informação Fiscal de fls. 39/40.

A interessada se defendeu alegando que entregava os valores, juntamente com a Guia de Depósito Judicial, no prazo, na CEF de Marechal Cândido Rondon para que fossem remetidos, por malote, à CEF da Justiça Federal em Foz do Iguaçu - PR, quando então eram autenticados, entre dois a cinco dias após o vencimento, ocasionando as diferenças de recolhimento evidenciadas na imputação.

O resultado da tentativa de esclarecimentos decorrente da conversão do julgamento em diligência se mostrou pouco profícuo, pois a manifestação da Fiscalização sobre os documentos apresentados foi lacônica e nada elucidativa. Por outro lado, as datas dos documentos trazidos à colação são as mesmas constantes dos extratos de fls. 21/24, não representando, portanto, nenhum fato novo.

Ademais, em sua impugnação, a interessada, em síntese, somente argumenta que a exação decorre das diferenças de datas de efetiva entrega e de autenticação, sendo, portanto, exclusiva responsabilidade da CEF. Já em sede de recurso, visando desconstituir o lançamento, a recorrente apresenta novos e extemporâneos argumentos, o que contraria as regras do processo administrativo fiscal.

Conforme preceituam os arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, não se admitindo fazê-lo em outro momento processual. Desse modo, consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal. Destarte, não serão apreciadas as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade da Cofins, de inadequação da multa aplicada e da impossibilidade da utilização da taxa Selic.

Registre-se que dentre os novos argumentos encontra-se a alegação de decadência, matéria de ordem pública, a qual foi objeto de apreciação do Conselheiro-Relator do voto condutor da Resolução precitada, que esposou seu entendimento pessoal no sentido de acolher a preliminar de decadência. Contudo, tendo em vista o fato de o julgamento do recurso ter sido convertido em diligência, a matéria deixou de ser analisada e votada por este Conselho, sendo, portanto, oportuno seu exame.

Data máxima vênua, divirjo da opinião do ilustre Conselheiro-Relator do voto condutor da Resolução supramencionada, pois a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins foi instituída nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e é destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Two handwritten signatures are present at the bottom of the page. The one on the left is a stylized signature, and the one on the right is a more cursive signature.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12/06/2002 Márcia Cristina Moreira Garcia
--

De conformidade com o art. 1745 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social ocorre em 10 (dez) anos:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Tal dispositivo não está em conflito com o § 4º do art. 150 do CTN, que dispõe:

"(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A expressão "se a lei não fixar prazo à homologação" remete à legislação ordinária a faculdade de fixar o prazo de decadência no lançamento por homologação. Trata-se de uma norma supletiva, que apenas prevalece quando a legislação ordinária silencia sobre o prazo de homologação do lançamento.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91 determina claramente que o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social é de 10 (dez) anos. Por conseguinte, não há nenhum período alcançado pela decadência, uma vez que o auto foi lavrado em janeiro/2001 e o primeiro fato gerador do presente lançamento é de abril/1992; razão pela qual procede o lançamento em relação aos períodos *in casu*.

Não procede a alegação da recorrente de se eximir da responsabilidade em relação aos depósitos terem sido entregues à CEF no vencimento e estes terem sido autenticados após o vencimento da contribuição. O procedimento da Fiscalização não poderia ser outro, senão o de considerar a realização dos depósitos, para fins de conversão em renda da União, como efetivados nas datas indicadas nos extratos de conta emitidos pela instituição bancária responsável pela conta vinculada à ação judicial.

Ademais, os documentos trazidos aos autos em decorrência da diligência efetuada não sugerem qualquer alteração, posto que corroboram as datas constantes dos extratos de fls. 23/25, bem assim as datas da listagem de pagamentos de fl. 31.

São irrelevantes, no âmbito tributário, procedimentos bancários internos, os quais deveriam ser observados e reclamados pela contribuinte, ou então que entregasse os valores com a antecedência necessária, de modo que os depósitos fossem efetivados nos respectivos vencimentos previstos nas normas.

Registre-se, ainda, que, dos vinte e um períodos lançados, em dez deles os depósitos foram efetivados nas respectivas datas de vencimento, porém, em valores inferiores aos devidos, conforme se verifica nos Demonstrativos de Imputação, às fls. 33/35.

CC *ma*

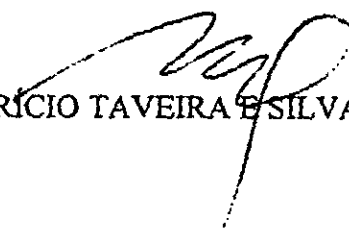
Neste mesmo Demonstrativo, à fl. 35, encontra-se consignado o valor de R\$ 348,09 mencionado pelo auditor responsável pela diligência em seu estéril relatório de fl. 138, contudo, referendado pelo chefe do Sefis/DRF/FOZ. O referido valor foi considerado no procedimento de imputação, sendo o valor do débito apurado de 630,58 Ufir, cujo valor à época era de R\$ 0,5618, perfazendo uma dívida de R\$ 354,26. Abatendo-se a quantia paga de R\$ 348,09, resta um saldo a pagar de R\$ 6,17 equivalente a 10,98 Ufir. Portanto não há reparos a fazer quanto a esta questão.

Além disso, nos períodos de apuração de junho/1992 e janeiro/1993 não houve depósito ou pagamento da Cofins, consoante documento de fl. 31, "Listagem de Pagamentos".

A despeito da alegação extemporânea de que a multa aplicada foi de 100%, também não procede, pois, conforme consignado no auto de infração (fl. 46), seu percentual foi de 75%, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer elementos de modo a infirmar o lançamento, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

